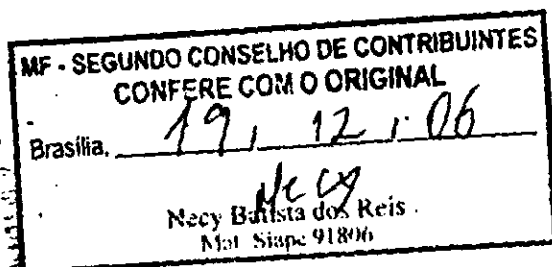




Processo nº : 10630.000930/2003-51
Recurso nº : 130.447
Acórdão nº : 204-01.201

Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



COFINS.

COMPENSAÇÃO FILIAIS. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Finsocial é apurado e devido pela pessoa jurídica e não por estabelecimento. Desse modo, os efeitos da ação judicial ajuizada pela matriz estende-se às suas filiais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALADARES DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000930/2003-51
Recurso nº : 130.447
Acórdão nº : 204-01.201

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 12 / 06
Necy Batista dos Reis
At. Sinape 91806

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria interna na DCTF referente ao 3º trimestre de 1998 para exigência da Cofins. Na DCTF, segundo a fiscalização, constam valores informados a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados ao Processo nº 94.0009057-9 não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud de outro CNPJ".

Em 31/07/2003, a autuada apresentou impugnação pedindo o cancelamento do auto de infração. Afirma que este é nulo, pois o lançamento não se deu pela administração pública nos moldes do art. 142 do CTN, devendo as declarações prestadas por meio eletrônico ser conferidas pelos agentes administrativos. Alega, também, que: (a) os supostos débitos foram objeto de compensação em face da sentença favorável proferida nos autos do Processo Judicial nº 94.0009057-9; (b) que milita em seu favor o art. 18 da MP 1.542 que confere certeza e liquidez aos créditos de Finsocial utilizados na compensação; (c) a Instrução Normativa SRF nº 32/97 expressamente convalida a compensação efetiva pelo contribuinte com a Cofins dos valores recolhidos a título de Finsocial na alíquota superior a 0,5% (meio por cento); e (d) a Instrução Normativa nº 21/97 autoriza a compensação de ofício pela autoridade fiscal, de modo que a própria Receita Federal haja vista a empresa possuir crédito de Finsocial poderia ter procedido à compensação. Por fim, pede seja os seus créditos sejam corrigidos utilizando os índices que melhor reflitam a inflação ocorrida no período, bem como seja cancelada a multa e os juros de mora.

A DRJ em Juiz de Fora - MG houve por bem julgar procedente em parte o lançamento. Após afastar as preliminares de nulidade do auto de infração, concluiu que a autuada não poderia ter procedido à compensação dos créditos de Finsocial com débitos da Cofins, pois não figurou no pólo ativo da ação judicial, a qual beneficia apenas a matriz e a filial de CNPJ 20.628.376/0002-33. Manteve os juros de mora, mas afastou a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para aplica multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento).

Inconformada a autuada apresentou o recurso voluntário de fls. 129/134, no qual pede a reforma do v. acórdão, alegando, que sendo o direito à compensação reconhecido à matriz, não há razões jurídicas para afastá-lo da filial, uma vez que o complexo empresarial é uno e indivisível; e que é impossível a utilização da taxa Selic como taxa de juros moratórios.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000930/2003-51
Recurso nº : 130.447
Acórdão nº : 204-01.201

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 - 12 - 06
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, em virtude do que dele tomo conhecimento.

Consoante acima exposto, a ora recorrente compensou os valores recolhidos a título de Finsocial à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) com débitos de Cofins. A Fiscalização lavrou auto de infração exigindo a Cofins não recolhida ao argumento de que a decisão favorável proferida na AO 94.0009057-9 não a beneficia, mas apenas à matriz e à filial de CNPJ 20.658.376/0002-33, pois autoras da ação.

Sustenta a atuada em seu recurso voluntário que o complexo empresarial é uno e indivisível, de forma que a ação ajuizada pela matriz aproveita às filiais.

Deve prosperar a alegação da recorrente, uma vez que o tributo cujos créditos foram objeto da compensação glosada – Finsocial – é apurado e devido pela empresa e não apenas por estabelecimento.

Ademais, consta como associado o estabelecimento matriz, o implica afirmar que os efeitos da ação devem ser estendidos para as demais filiais, uma vez que ela representa judicial toda a empresa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA